



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011394/2001-87
Recurso nº 333153 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.321 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Algarve Pães e Doces Ltda.
Recorrida DRJ/São Paulo I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

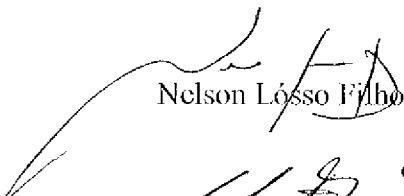
Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA.

A teor da Súmula nº 22 do CARF, é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

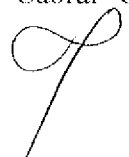
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lóssó Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de



Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto parte do relatório da Resolução nº 303-01.212, do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de fls. 63 a 69:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 1/3) face ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples (fls. 21), que manteve a exclusão do Simples realizada através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 386.509 (fls. 16), de 02/10/2000, em razão de "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN".

Ciente da decisão exarada (AR de fls. 22), o contribuinte interpôs tempestivamente a Impugnação de fls. 1/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/19 e 21/36, alegando que o motivo pelo qual foi mantida sua exclusão não prospera, pois de acordo com o Protocolo do Ministério da Fazenda de fls. 11 se pode constatar que os débitos para com a União se encontram sub-judice do Segundo Conselho de Contribuintes, haja vista serem objetos de compensação/restituição dos tributos que embasam a decisão ora impugnada (doc. 5, fls. 12/14).

Informa que, em 30/06/99, ingressou com "Pedido de Compensação" (doc. 05) dos tributos ali referidos, nos valores originais de R\$ 341,39, R\$114,70, R\$390,16, R\$131,10 e R\$252,98, os quais totalizavam a importância de R\$1.230,33

Ademais, engana-se a Secretaria da Receita Federal, através da sua digna Divisão de Tributação, muito provavelmente em decorrência de não ter havido a necessária e indispensável comunicação entre a PGFN e a Divisão em apreço.

Nestes termos, requer seja reformada a decisão da DRI, consolidada na SRS, para ser mantido no Simples

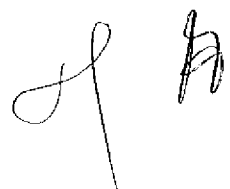
Segundo a informação de fls. 38, os autos foram encaminhados à EQCAD/DICAT/DERAT/SP para a anotação da suspensão dos efeitos do ADE em discussão

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 44/47), em razão de entender que o mencionado processo que está "sub judice" no Segundo Conselho de Contribuintes, trata de restituição de Finsocial, enquanto que as pendências da impugnante na PGFN dizem respeito aos processos nºs 10880.351172/99-84 e 10880.351171/99-11. Assim, os débitos não foram regularizados no prazo de apresentação da SRS, devendo ser mantido o Ato Declaratório.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs às fls. 49/52, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos e pedidos já apresentados, bem como aduz, que o fundamento aludido na decisão recorrida, qual seja, o artigo 12 da IN SRP nº 09 não se ajusta ao caso, haja vista este tratar que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica nas condições que especifica.

Ressalta que já estava enquadrado neste regime e não na condição de optar, tanto que ataca a medida que trata da sua exclusão/desenquadramento.

Acrescenta que, a data da inscrição na Dívida Ativa (20/08/99) foi bem posterior ao pedido de compensação (30/06/1999), o que pode ser atestado pela "Tela da PGFN"



Ainda que pendente de julgamento o processo de restituição/compensação, efetuou o recolhimento dos tributos, em 27/06/2005, com os acréscimos devidos.

Ressalta que conforme se pode verificar da Certidão de fls. 58, esta registra a "não existência de inscrições na "Dívida Ativa".

Na busca de um prosseguimento mais tranqüilo das suas atividades, promoveu, inclusive, o recolhimento de tributos que a "Tela da PGFN" apontava, independentemente do desfecho do julgamento do seu Recurso pela restituição/compensação, que ainda se encontram "sub judice".

Nestes termos, requer o acolhimento integral do presente recurso, revogando o desenquadramento/exclusão do Simples

Anexa os documentos de fls. 53/60, entre os quais, Darf s e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União

(...)"

Persistindo dúvidas em relação aos débitos inscritos em dívida ativa que motivaram a exclusão do SIMPLES, constantes dos processos nºs 10880.351172/99-84 e 10880.351171/99-11, e dos débitos constantes do processo nº 13807.006411/99-24, que trata de restituição/compensação, o antigo Terceiro Conselho de Contribuinte aprovou a mencionada Resolução, decidindo por retornar o processo em diligência à unidade de origem, para esclarecer os seguintes pontos:

"Isto posto, visando garantir o direito de permanência do contribuinte no Simples, em razão da suspensão de seus débitos, entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam verificados e informados a este órgão julgador o que segue:

1) data de apresentação de Impugnação nos autos do processo nº 13807.006411/99-24,

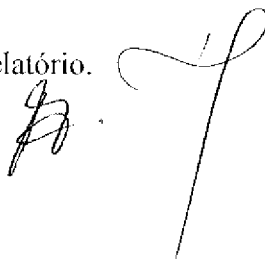
2) se há correspondência entre os débitos que geraram o Ato Declaratório de Exclusão nº 386.509, de 02/10/2000, e os pretensos débitos a serem compensados com créditos constantes do processo nº 13807.006411/99-24."

Em atendimento à diligência solicitada, foi emitido o Despacho da fl. 86, com o seguinte teor:

"Em atendimento ao Acórdão de fls. 63/69, informamos que a data da impugnação do processo 13807.006.411/99-24 é 26/01/2001 (fl. 85) e os pretensos débitos compensados são os de fls 75/81, proponho que o presente processo seja encaminhado a EQCAD/DICAT/DERAT/SPO (01143115) para prosseguimento."

Na seqüência, o processo retornou a este órgão julgador e redistribuído a esta 1ª Seção face às novas competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Relator

A controvérsia do presente processo gira em torno de esclarecer se os dos débitos inscritos em dívida ativa, constantes dos processos n°s 10880.351172/99-84 e 10880.351171/99-1, se referem aos mesmos débitos informados nos pedidos de restituição/compensação do processo n° 13807.006411/99-24, este último com sua exigibilidade suspensa por força d apresentação tempestiva, da impugnação/manifestação de inconformidade, de fls. 84/85.

Já o despacho emitido pela DERAT/São Paulo, de fls. 86, como resultado da diligência solicitada pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, não foi suficientemente claro em informar se havia correspondência entre os débitos inscritos em dívida ativa, que geraram o Ato Declaratório de Exclusão n° 386.509, de 02/10/2000, e os pretensos débitos a serem compensados no processo n° 13807.006411/99-24, como solicitado pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

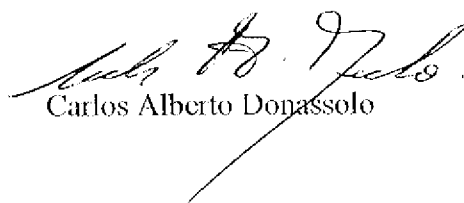
Como se percebe, até o presente momento não se sabe exatamente quais são os débitos inscritos em dívida ativa, processos n°s 10880.351172/99-84 e 10880.351171/99-1, que motivaram a expedição do o Ato Declaratório de Exclusão n° 386.509, de 02/10/2000, fls. 09/10 e 16.

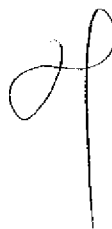
Com efeito, foi editada a Súmula CARF n° 22, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

***Súmula CARF n° 22:** É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa*

Dessa forma, demonstrado que não houve a indicação dos débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não estava suspensa (fls. 09/10 e 16), deve ser aplicada a Súmula CARF acima transcrita, de observância obrigatória nos termos do art.72, Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009 e alterações.

Em vista do que foi acima exposto, voto por anular o Ato Declaratório de Exclusão n° 386.509, de 02/10/2000, de fls. 16, para que seja dado provimento ao recurso voluntário.


Carlos Alberto Donassolo



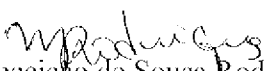


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.